



Apelação Cível nº 0134480-93.2015.8.14.0301
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA
Apelado: Wilton Anderson Ferreira do Nascimento
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, vigente à época da decisão.

A sentença considerou ausente pressuposto válido para constituição do processo, haja vista que o recorrente não teria comprovado a notificação do devedor para constituí-lo em mora. O agravante requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Entendo que o juízo de 1º grau não agiu com acerto, pois não observou o artigo 321 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, cujo teor dispõe:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Por sua vez, o artigo 320 desse diploma normativo dispõe que A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Vale registrar que, de fato, o recorrente não comprovou a constituição em mora do requerido, haja vista que, a tentativa de notificação do recorrido se deu em CEP diverso do indicado no contrato (fls. 16-23).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ considera imprescindível que a notificação seja efetivamente recebida, pelo destinatário ou terceiros, no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, para fins de constituição em mora do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 – De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2 – Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 1.358.155/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º/8/2013).

Assim, tendo em vista que a notificação do réu para constituí-lo em mora é essencial à propositura da Ação de Busca e Apreensão, deveria o juízo intimar o autor para emendar a inicial, possibilitando, assim, a correção do vício. No entanto, isso não foi realizado pela magistrada que sentenciou o feito.

Desse modo, penso que a sentença deve ser anulada ante a violação ao artigo 283 do antigo CPC.

Com a nulidade da sentença, deve o juízo abrir prazo para que o autor emende à



inicial.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença e determinar que o juízo a quo abra o prazo de quinze dias para que o autor da ação emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do requerido.

Se o autor não cumprir a diligência, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil em vigor.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBERVÂNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA QUE O AUTOR DA AÇÃO EMENDE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Entendo que o juízo de 1º grau não agiu com acerto, pois não observou o artigo 321 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença.
2. Por sua vez, o artigo 320 desse diploma normativo dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Vale registrar que, de fato, o recorrente não comprovou a constituição em mora do requerido, haja vista que, a tentativa de notificação do recorrido se deu em CEP diverso do indicado no contrato (fls. 16-23).
4. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ considera imprescindível que a notificação seja efetivamente recebida, pelo destinatário ou terceiros, no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, para fins de constituição em mora do devedor.
5. Assim, tendo em vista que a notificação do réu para constituí-lo em mora é essencial à propositura da Ação de Busca e Apreensão, deveria o juízo intimar o autor para emendar a inicial, possibilitando, assim, a correção do vício. No entanto, isso não foi realizado pela magistrada que sentenciou o feito.
6. Desse modo, penso que a sentença deve ser anulada ante a violação ao artigo 283 do antigo CPC.
7. Com a nulidade da sentença, deve o juízo abrir prazo para que o autor emende à inicial.
8. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar que o juízo a quo abra o prazo de quinze dias para que o autor da ação emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição



em mora do requerido.

A Turma julgadora determinou ainda, caso o autor não cumpra a diligência, que a petição inicial seja indeferida pelo juízo de origem, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil em vigor.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator